



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500074-97.2021.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante LEANDRO CLAUDINO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500074-97.2021.8.26.0210

Apelante: Leandro Claudino de Sousa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guairá

VOTO nº 24.609

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Leandro Claudino de Sousa foi condenado a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. O réu recorreu, buscando absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o art. 28 da mesma lei, além de requerer Justiça Gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas ou se é cabível a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia foi corroborada por depoimentos firmes dos policiais, que relataram a fuga do réu e a apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico em sua residência.

4. A defesa não apresentou provas contrárias, como testemunhas ou documentos que comprovassem que o réu não residia no local dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas testemunhais e materiais. 2. A desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal é afastada pela quantidade e circunstâncias da apreensão.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Código de Processo Penal, art. 156.

1) LEANDRO CLAUDINO DE SOUSA foi condenado, pela r. sentença de fls. 295/303, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de

reclusão, em regime inicial **fechado**, mais **680 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou pela desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. Ainda, requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 343/350).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 361/362), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 381/387).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 189/190) que, em 30/01/2021, por volta de 10h30min, na Rua 38, nº 363, bairro Nossa Senhora Aparecida, na Comarca de Guaíra, o réu LEANDRO CLAUDINO DE SOUSA tinha em depósito, pra fins de tráfico, **04 porções de cocaína (304,24g)**, **120 eppendorfs de cocaína (51,49g)** e **02 porções de crack (94,77g)**.

Segundo a acusação, a Polícia Militar recebeu uma notícia anônima de que o réu estaria praticando o crime de tráfico de drogas em sua residência, localizada no referido endereço. Como o réu já era conhecido dos meios policiais, foram até a residência do apelante e, ao se aproximarem, perceberam que LEANDRO fugiu pelos fundos do imóvel, não sendo localizado. Os policiais ingressaram na residência e apreenderam, sobre uma mesa da cozinha, R\$ 543,00 em notas diversas. No exterior do imóvel, sob uma telha, encontraram 350 microtubos vazios. No interior da casa estavam as 04 porções de cocaína, 02 pedras de *crack*, 120 pinos de cocaína, um caderno com anotações alusivas à venda drogas, bem como 02 balanças de precisão.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

Os policiais narraram de maneira firme que a denúncia anônima era sobre a prática do tráfico na residência de “Leandrinho”, pessoa conhecida na cidade. Quando bateram na porta ninguém atendeu.

Viram LEANDRO fugindo pulando muros quando notou a presença policial. Diante desta postura, decidiram entrar na casa, onde havia drogas, balanças e outros petrechos para o tráfico. No interior do imóvel havia documentos de LEANDRO. O policial Alan, em especial, esclareceu que já havia abordado LEANDRO em outra oportunidade, em situação de tráfico de drogas. O policial Tarcísio disse, com segurança, que foi possível ver a fisionomia do indivíduo que fugiu, reconhecendo-o como sendo o réu.

O réu negou os fatos, afirmando que sempre morou com sua mãe e não no imóvel referido pelos policiais. Afirmou que não teria condições de fugir da Polícia porque tinha “problema de nascença”. Relatou que era usuário de drogas.

Em que pese a negativa do réu, os policiais militares prestaram depoimentos seguros no sentido de que aquela era a residência de LEANDRO e que havia documentos dele lá, embora estes não tenham sido apreendidos.

Não há indícios de que os policiais tenham mentido para incriminar falsamente um inocente. Desde a lavratura do boletim de ocorrência ambos narraram que o autor dos fatos era LEANDRO (fls. 04/06).

Por outro lado, nos termos do art. 156 do CPP, era simples ao réu provar que não morava no local dos fatos, bastava trazer sua mãe ou outra testemunha que corroborasse esta versão, ou mesmo um comprovante de residência, o que não foi feito.

Ademais, como fundamentado em 1º Grau: *“Embora tenha dito que por sua condição de nascença seria incapaz de fugir da polícia, fato é que as certidões criminais dos autos indicam que foi capaz de praticar vários delitos, dentre eles tráfico de drogas, furto e até lesão corporal (fls. 277/283), não se reputando, pois, inverossímil a versão policial de que o réu fugiu do imóvel pulando o muro de residências vizinhas”* (fls. 297).

A destinação das drogas ao tráfico é certa, considerando que a quantidade de porções, **126 ao todo, pesando 450,5g**, além da existência de 350 microtubos vazios, R\$ 543,00 sem comprovação de origem lícita, balanças e anotações de tráfico, afastando o pedido subsidiário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi acrescida de 1/6 pelos **maus antecedentes** e, na segunda etapa, em mais 1/6 pela agravante da **reincidência** (fls. 277/286), não comportando reparos.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, quer pela hediondez do delito, quantidade de drogas apreendidas, **maus antecedentes** e **reincidência** do réu.

Por fim, não houve condenação ao pagamento de custas (fls. 301/303).

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator